DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11420/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7281/2014
PROTOCOLO	: 1493364
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 481/2014
CONTRATADA	: VIDRAÇARIA MIRAGE LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TELAS MOSQUITEIROS E VIDROS
VALOR	: R$ 58.143,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 481/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, cujo objeto é a aquisição de telas mosquiteiros e vidros, com o valor inicial de R$ 58.143,00 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e três reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais na DSG-G.ODJ-1970/2017 (peça 28).

Analisam-se, neste momento, o 1º e o 2º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-43176/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos aditivos e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-18529/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata da alteração da cláusula décima primeira, relativa ao prazo de vigência, acrescentando mais 3 (três) meses para a vigência do contrato, passando o vencimento para 13/9/2014.

Já o 2º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e trata da alteração do valor, acrescentando R$ 5.637,28 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente a 11% (onze por cento) do valor original do contrato.

A execução financeira do contrato foi encaminhada intempestivamente, mas regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 58.143,00
- Valor aditivado	R$ 5.637,28
- Valor total de empenho	R$ 63.780,28
- Valor de anulação de empenho	R$ 0,00
- Saldo de empenho	R$ 63.780,28
- Comprovantes de despesas	R$ 63.780,28
- Comprovantes de pagamentos	R$ 63.780,28

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 2º Termo Aditivo e à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 481/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 481/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb